

Constituindo realidades: sobre *A força do direito* de Pierre Bourdieu

Márcio Cunha Carlomagno¹

Em sua obra *A força do direito*, o sociólogo francês Pierre Bourdieu trata sobre o campo do direito, suas características e suas implicações. O Direito é parte intrínseca do Estado e é primordial compreendê-lo para compreender a própria constituição do Estado. O texto se insere, portanto, dentro dos estudos de Bourdieu sobre a formação do Estado e se relaciona com outras teorias do próprio autor. Logo, o texto não deve ser lido de forma isolada, mas à luz da vasta obra do sociólogo francês. É isso o que pretende se realizar neste ensaio, para além do texto em foco e o relacionando em uma perspectiva analítica.

Bourdieu aponta os elementos para a constituição de uma “verdadeira ciência jurídica”. Entender o campo jurídico, para autor, passa por entender os conflitos internos que o constituem, pois ele é um reflexo direto das relações de força existentes em seu interior. O autor nega o formalismo, que afirma uma autonomia do campo jurídico, e também o instrumentalismo, que concebe o direito como uma ferramenta dos poderosos. Para Bourdieu, o campo jurídico tem uma autonomia relativa em relação às ideologias, que desistiram de lutar por este segmento. Portanto, as lutas que ocorrem se dão no centro do próprio campo, que (re)produz seu *corpus* independente das coações externas.

Uma vez que as batalhas são travadas no centro do campo judiciário, Bourdieu passa a analisar este campo, como um ambiente altamente concorrencial em que os agentes buscam o “monopólio do direito de decidir o direito” (Bourdieu, 2001: 169), isto é, ter reconhecida a capacidade de interpretar o *corpus* de textos da lei. A leitura do texto jurídico é uma forma de apropriar-se, pessoalmente, da força simbólica contida

¹ Pesquisador nas áreas de Ciência Política e Comunicação. Graduado em Comunicação Institucional (UTFPR) e graduando em Gestão Pública (UFPR). Atualmente vinculado à Universidade do Porto, em regime especial. E-mail: mccarlomagno@gmail.com.

na lei e no campo jurídico. Devido a isso, para resolver os conflitos internos desses intérpretes, o campo é composto em forma de instâncias hierárquicas.

Bourdieu também argumenta que, embora não generalizando, aqueles que estão no campo jurídico têm afinidades com os detentores do poder temporal (político ou econômico). A proximidade de interesses e a afinidade de hábitos favorecem uma similitude de visões de mundo, o que explica que as escolhas do corpo jurídico tem poucas possibilidades de desfavorecer os dominantes.

Fazendo um resgate histórico das tradições do campo, o sociólogo elenca uma série de exemplos que demonstram as oposições entre diferentes definições do trabalho jurídico, contrapondo as tradições romano-germanica, baseada na importância da magistratura e da academia, e a anglo-americana, baseada na jurisprudência. Também o lugar concedido ao campo jurídico é diferente, em cada contexto, remetendo ao tipo de relações de poder existentes em cada sociedade. Enquanto na França, a ação jurídica é limitada por influência do Estado, nos Estados Unidos os *lawyers* podem ocupar posições fora do campo jurídico, como na política e na administração pública.

Essas relações no campo jurídico são também relações de poder, e um dos fundamentos desse poder é a instituição do próprio campo. O campo jurídico institui em torno de si um monopólio, no tocante ao direito de acesso ao próprio campo, determinando que apenas os profissionais podem atuar nele. Estes produzem a necessidade de seus próprios serviços, como os únicos capazes de adotar postura correta perante a lei. Essa imposição de fronteiras àqueles que estão ou não preparados para “entrar no jogo” representa uma retirada de posse e de direitos do cidadão. Esse é obrigado a recorrer aos profissionais da área, que são os que sabem as regras escritas e não escritas.

Essa constituição de uma competência propriamente jurídica e de um poder específico serve, também, para controlar o acesso ao campo, determinando os conflitos que merecem entrar nesse campo e a sua forma. A forma como os conflitos devem se conformar aos padrões do campo é um elemento fulcral, pois é justamente através da forma de discurso que se confere, em parte, a legitimação do campo jurídico. A linguagem jurídica é marcada pelo efeito de neutralidade e de impessoalidade. Assim, os *lawyers* realizam construções passivas, que dão o efeito de universalização. A retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, argumenta o autor, é a marca do campo.

Desse modo, a situação jurídica funciona, para as partes, como *lugar neutro*, que produz uma *neutralização das posturas*, onde o conflito se converte em diálogo de *experts*. Contudo, essa neutralidade é apenas percepção daqueles que recorrem a essa instância, não existindo de facto. Ao recorrer ao judiciário, os clientes renunciam administrar por si mesmo os conflitos, o que implica também na renúncia do uso da violência física.

Sobre a base essencial do campo, Bourdieu argumenta que a “estrutura dos sistemas simbólicos é a forma específica do discurso jurídico” (Bourdieu, 2001: 166). Bourdieu não aborda no texto em foco, mas um conceito importante deste autor é o “poder simbólico”, que é “o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer

ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo.” (Bourdieu, 1989: 14). O poder simbólico, dessa forma, diz respeito à produção de sentido e de significação às coisas. Em sua obra, Bourdieu analisa também o poder simbólico que a imprensa exerce, pois, apenas através da enunciação, consegue “fazer ver e fazer crer”, constituir realidades. A despeito disso, é o Estado, por meio da autoridade jurídica, que detém o monopólio da violência simbólica legítima, podendo assim constituir realidades.

Esse poder simbólico do campo jurídico, e portanto, do Estado, está inserido dentro da teorização que Bourdieu faz do Estado enquanto processo de concentração, celebrizada em sua obra *Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático*. O Estado possui o que o autor define como “metacapital”, pois exerce a concentração de diversos tipos de capital. O capital da força física legítima (com a polícia e o exército), o capital econômico (como regulador/interventor nos mercados), o capital da informação, e, essencial, o capital simbólico. O capital simbólico representa o uso da violência simbólica pelo campo jurídico. O direito, como campo regulador da sociedade, tem o poder de constituir a própria sociedade e seus campos de atuação, ou seja, um poder primário, constituidor, sobre os outros tipos de poder.

Esse capital simbólico diz respeito à capacidade de constituir realidades com a simples enunciação. Analisando as características do campo jurídico, o sociólogo define o “poder da nomeação” como uma dessas características. Este é o poder da enunciação criativa, em que se faz conhecer e reconhecer, confere existência plena. A própria constituição dos grupos primários passa pela força do direito, que confere às realidades uma instituição histórica, lhes dá legitimidade.

O capital simbólico só pode ser exercido pois é ignorado como arbitrário. A decisão judicial, desconhecida em sua arbitrariedade, e, portanto, reconhecida como legítima, é revestida de um ritual cerimonialístico destinado a exaltar a autoridade. O ato de interpretação, então, ascende ao estatuto de veredicto, verdade. Nesse tocante, pode-se estabelecer um paralelo muito evidente entre a análise de Bourdieu do campo jurídico e uma outra apreciação desse campo realizada por um conterrâneo seu, o francês Michel Foucault.

Articulando ideias que transpassam todo seu pensamento, e se repetem em obras como *Vigiar e Punir*, Foucault apresenta no livro *A verdade e as formas jurídicas* uma análise que vai ao encontro do escrito de Bourdieu. Foucault, no referido livro, para conceber um questionamento à ideia de “verdade”, analisa a história dos sistemas jurídicos, de seu surgimento e das diversas formas que adotou nos períodos históricos. Para o autor, “entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas judiciárias estão entre as mais importantes” (Foucault, 1999: 11), pois “as práticas judiciárias [...] me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade” (Foucault, 1999: 11). Foucault demonstra que, o que era considerado como verdade em um dado sistema judicial, é alterado em outro sistema judicial. Em certo momento da história jurídica, relata Foucault, o simples testemunho era considerado como prova, como “verdade”,

o que já não é mais considerado nos sistemas modernos, que exigem comprovação material de algo para ser “verdadeiro”. A análise dos dois franceses é consonante, pois Bourdieu segue a mesma linha de raciocínio, demonstrando que as decisões judiciais são interpretações que são tomadas, ou se impõem, como verdade.

Bourdieu deixa de dialogar não apenas com Foucault, mas com diversos autores, construindo sua crítica ao direito e aos filósofos do direito a partir de uma perspectiva limitada. Criticando Hans Kelsen e outros autores da mesma linha, Bourdieu toma uma parte pelo todo. Isto é, a partir da crítica de uma corrente de pensamento do direito, vinculada a Kelsen, que defende uma teoria pura do direito, à parte de quaisquer influências externas, Bourdieu acaba por generalizar todo o campo do direito como se fosse tão somente a corrente kelseniana. Bourdieu ignora que, no direito assim como na sociologia ou em outros ramos das ciências humanas, existem diversas correntes, antagônicas. Ignora, por exemplo, a corrente da teoria crítica do direito, desenvolvida a partir da Teoria Tridimensional do Direito, do jurista brasileiro Miguel Reale, e empregada em grande parte dos cursos de direito em todo o mundo. A Teoria Tridimensional do Direito propõe três esferas existentes para explicar o processo penal, como relata o próprio Reale:

“[existem] três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: (...) Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. (...) Desse modo, fatos, valores e normas se implicam e se exigem reciprocamente, o que se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito para dar-lhe aplicação.” (Reale, 2001: 60-61).

Essa perspectiva do campo judicial retira dele os elementos de campo hermético, os quais Bourdieu critica, e se aproxima à visão que o francês defende do campo, como território de construção social e de interpretação subjetiva.

Terminando de definir o campo, Bourdieu argumenta que “a prática e as disposições comuns do direito funcionam como categoria de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos ordinários” (Bourdieu, 2001: 193-194). O que nos remete à uma das características do conceito de poder simbólico do autor, que são *estruturas estruturantes que estruturam as estruturas estruturadas*. Ou seja, estruturas que têm a capacidade de estruturar e reestruturar estruturas já estruturadas. E é isso que Bourdieu captura sobre o campo jurídico, pois ele tem a capacidade de estruturar a si mesmo, de “pôr em formas e pôr formas” (Bourdieu, 2001: 219).

Como conclusão, pode-se sintetizar que o campo jurídico serve não apenas à manutenção da ordem social, mas à própria constituição desta. Isso se dá através do uso da violência simbólica, e este é um dos elementos que propiciam a constituição do Estado, integrando o conceito de “meta-capital”. Logo, o campo jurídico está intimamente ligado ao *establishment*, a ordem estabelecida. Como Bourdieu argumenta, a estrutura do jogo tem um princípio de transcendência, que determina a adaptação do campo jurídico ao novo estado das relações sociais, quando estas mudam, e que assegura a legitimação das formas estabelecidas. Além disso, o campo jurídico tem a capacidade de estruturar a si mesmo, e o faz definindo o porvir à imagem e semelhança do passado. É, portanto, um instrumento de conservação. O campo jurídico é uma instância de relações de poder, com a capacidade de definir outras relações de poder e um princípio construtor da própria realidade.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre (1989), “Sobre o poder simbólico”, in Pierre Bourdieu, *O poder simbólico*, Lisboa, Difel, pp. 7-16.

– (1997), “Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático”, in Pierre Bourdieu, *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*, Campinas, Papyrus Editora, pp. 91-123.

– (2001), “La fuerza del derecho: elementos para una sociología del campo jurídico”, in Pierre Bourdieu, *Poder, Derecho y Clases Sociales*, Bilbao, Editorial Desclee De Brouwer, pp. 165-233.

FOUCAULT, Michel (1999), *A verdade e as formas jurídicas*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Nau Editora.

REALE, Miguel (2001), *Lições preliminares de direito*, 25ª ed., São Paulo, Editora Saraiva.